



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.



CD/20751.15074-65

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o artigo 7º da Lei nº 8.745 de 1993, ficando renumerado o artigo 7º, que passará a ser o artigo 8º, para que conste:

“Artigo 7º - As redes públicas de ensino, para atender a necessidade de excepcional interesse público, os Estados e Municípios poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos em lei complementar, com o fim de:

- I – contratação de professor para suprir a necessidade sazonal no âmbito da educação básica;
- II – admissão de profissional na categoria de notório saber conforme prevê o inciso IV do Art 61º da Lei 13.415/2017;
- III – contratação para substituir servidor que esteja afastado de seu cargo ou para suprir as faltas na carreira, em decorrência de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, licença ou afastamento.

§ 1º - O número total de contratação de docentes ou de profissional de apoio, de que tratam os incisos deste artigo, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total de servidores de carreira, em exercício na respectiva rede de ensino.

§ 2º O limite de 50% (cinquenta por cento) deverá ser observado na seguinte proporção:



- I – 50% (cinquenta por cento) até o ano de 2024;
- II – 40% (quarenta por cento) até o ano de 2027;
- III – 30% (trinta por cento) até o ano de 2030;
- IV – 20% (vinte por cento) até o ano de 2033.

§ 3º - As contratações previstas neste artigo observarão o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo admitida a prorrogação por até igual período.

§ 4º - Não poderá ser novamente contratado, com fundamento no disposto no caput deste artigo, antes de decorrido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data de encerramento do contrato anterior, exceto nas hipóteses em que a contratação seja procedida de processo seletivo simplificado, de provas ou provas e títulos.

§ 4º - É facultado aos órgãos da administração Estadual e Municipal, no tocante à contratação, por tempo determinado, de docentes e de profissionais da educação básica, aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.745, de dezembro de 1993 e suas alterações.”

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação proposta de Emenda à Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, que altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizada pelo inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Apesar do tempo decorrido de sua edição e embora tenha sofrido várias modificações pontuais ao longo desse período, o normativo se mantém restrito às demandas do âmbito federal, e, com esta proposta pretende-se estender aos Municípios e aos Estados as mesmas hipóteses de contratação e regras correlatas previstas na lei em comento.

A proposta justifica-se principalmente pela necessidade de reorganização e replanejamento do quadro de pessoal dos profissionais da educação básica de forma a garantir as condições para implementação de macro diretrizes educacionais, como a reorganização curricular do Ensino Médio, em especial no que se refere aos itinerários formativos, e a expansão da oferta do Ensino em Tempo Integral, bem como de considerar os desafios específicos das redes de ensino no que refere às taxas demográfica em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete **Vinicius Poit** – NOVO/SP

declínio, os índices de evasão escolar e a reorganização da oferta resultante de acordos entre estados e municípios.

A flexibilização da composição do quadro de pessoal, por meio de contratações por tempo determinado, possibilitará à administração ajustes necessários para implementação efetiva de um quadro permanente mais próximo do adequado considerando a nova realidade brasileira.

Os recentes estudos realizados pelo Instituto Ayrton Senna evidenciam que todos os Estados e Municípios enfrentam um desafio em comum: o acentuado declínio na taxa de fecundidade, o que resulta em uma tendência de queda no número de crianças e adolescentes e, por conseguinte, um concomitante declínio da matrícula.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Vinicius Poit
NOVO/SP



CD/20751.15074-65